

TC 031.344/2015-1

Tomada de contas especial

Prefeitura Municipal de Brejo de Areia – MA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) do Ministério da Saúde (MS), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.036/1997, firmado com o Município de Brejo de Areia – MA, o qual teve como objeto o *“apoio financeiro à implementação e continuidade do Programa de Atendimento aos Desnutridos e às Gestantes de Risco Nutricional, [...] visando a fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do município, e sua integração ao Sistema Único de Saúde”* (peça 2, p. 342).

2. O ajuste vigeu no período de 31/12/1997 a 31/12/1998 e teve como prazo final para prestação de contas o dia 1/3/1999 (peça 2, p. 130).

3. Conforme disposto na cláusula terceira do termo do convênio, foi previsto o repasse de recursos federais no valor de R\$ 55.585,44. Não houve previsão de aporte de contrapartida pelo conveniente (peça 2, p. 350). Os recursos federais foram transferidos em duas parcelas, mediante ordens bancárias de março e abril de 1998 (peça 1, p. 85).

4. A análise da prestação de contas final do Convênio 2.036/1997 – registrada nos pareceres 118/2004 e 226/2004 (peça 3, p. 18-22 e peça 2, p. 8-10, respectivamente) – evidenciou a ausência de diversos documentos essenciais à comprovação da regular aplicação dos recursos descentralizados, bem como da efetiva execução do objeto conveniado.

5. Em face dessa irregularidade, o FNS elaborou relatório de TCE mediante o qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 55.585,44, correspondente ao montante total dos recursos repassados ao Município de Brejo de Areia – MA, por meio do Convênio 2.036/1997 (peça 1, p. 77).

6. A responsabilidade pelo dano foi atribuída ao Sr. José Miranda de Almeida – prefeito municipal nas gestões 1997 a 2000 e 2001 a 2004, signatário do termo de convênio (peça 2, p. 358) e responsável pela execução das despesas realizadas com os recursos federais –, Sr. Eduardo Miranda Ribeiro (gestão 2005 a 2008) e Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda (gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, peça 1, p. 77).

7. A Controladoria-Geral da União (CGU) concordou com a responsabilização proposta pelo tomador de contas, assim como com o valor do débito imputado, e, por conseguinte, certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 87-92).

8. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação somente do Sr. José Miranda de Almeida, pois, mediante análise preliminar dos elementos processuais, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN) discordou do posicionamento apresentado pelo tomador de contas em relação à responsabilização dos prefeitos sucessores, Sr. Eduardo Miranda Ribeiro e Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda (peça 7, p. 3-4).

9. Apesar de regularmente citado por este Tribunal para que se manifestasse quanto às ocorrências identificadas (peças 9-10), o Sr. José Miranda de Almeida não apresentou suas alegações de defesa.

10. Diante do silêncio do responsável, a Secex/RN propôs, em pareceres convergentes (peça 12, p. 5):

a) excluir o os prefeitos sucessores, Sr. Eduardo Miranda Ribeiro e a Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda, do rol de responsáveis desta TCE;

b) considerar revel o Sr. José Miranda Almeida; e

c) julgar irregulares as contas do Sr. José Miranda Almeida e condená-lo ao pagamento do valor original de R\$ 55.585,44 sem, no entanto, aplicar-lhe multa, em razão de ter prescrito a pretensão punitiva por parte do TCU.

11. Inicialmente, destaco que a responsabilização dos prefeitos sucessores – Sr. Eduardo Miranda Ribeiro e a Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda – foi proposta pelo tomador de contas, e ratificada pela CGU, com fundamento na Súmula 230 do TCU, a qual prevê que (grifamos):

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, **quando este não o tiver feito** ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

12. A leitura da Súmula 230 permite inferir que a responsabilidade por prestar contas de convênios administrativos incide sobre o prefeito sucessor quando o prazo final estabelecido alcança o período de seu mandato ou quando seu antecessor não tiver apresentado a correspondente prestação de contas.

13. No entanto, não é essa a circunstância que se verifica nesta TCE. Conforme visto anteriormente, o prazo final para prestação de contas do Convênio 2.036/1997 foi 1/3/1999 (peça 2, p. 130), ainda na gestão do Sr. José Miranda Almeida, que esteve à frente do Município de Brejo de Areia – MA nos períodos de 1997 a 2000 e de 2001 a 2004, conforme demonstram os documentos constantes da peça 2, p. 322 e 326.

14. Por seu turno, os pareceres 118/2004 e 226/2004 – emitidos, respectivamente, em 29/4/2004 e 17/11/2004 (peça 3, p. 18-22 e peça 2, p. 8-10) – deixam assente que as contas do Convênio 2.036/1997 foram prestadas, e rejeitadas, também dentro do período de gestão do Sr. José Miranda Almeida.

15. Uma das conclusões a que chegou a CGU em seu Relatório de Auditoria 1.425/2015 corrobora esse entendimento (peça 1, p. 88, grifamos):

Ressalta-se que, consoante o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 20/2015 (fls. 34-38), a formalização da presente TCE ocorreu tendo por pressuposto a "omissão no dever de prestar contas". Entretanto, **depreende-se dos autos que houve o encaminhamento de alguns documentos pela conveniente**, ainda que não tenham sido formalizados nos termos da legislação de regência.

16. Ainda nesse contexto, ofício encaminhado pela Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda, prefeita municipal nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, registra a impossibilidade de se proceder à complementação da prestação de contas apresentada pelo Sr. José Miranda Almeida, em virtude de dificuldades enfrentadas pelo município, devido à conduta de ex-prefeitos que não apresentaram a prestação de contas de inúmeros convênios (peça 3, p. 172-174).

17. Portanto, constata-se que o Convênio 2.036/1997 foi assinado e integralmente executado durante a gestão do Sr. José Miranda Almeida. A rejeição das contas apresentadas para o ajuste também ocorreu em 2004, ainda na gestão do referido prefeito.

18. Diante dessa constatação, considero apropriada a proposta da Secex/RN no sentido de excluir do rol de responsáveis desta TCE os prefeitos sucessores, Sr. Eduardo Miranda Ribeiro e Sra. Ludmila Almeida Silva Miranda.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

19. Em relação ao Sr. José Miranda Almeida, embora instado a se manifestar nos autos, o responsável deixou de apresentar documentos aptos a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, assim como a efetiva execução do objeto conveniado.
20. Dessa forma, em razão da inércia do Sr. José Miranda Almeida, bem como da inexistência de outros elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, fica o Tribunal autorizado a se manifestar, desde logo, quanto ao mérito das contas, nos termos do art. 202, § 6º, de seu Regimento Interno.
21. Anuo, portanto, à proposta da Secex/RN no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. José Miranda Almeida, bem como de condená-lo ao ressarcimento do valor original de R\$ 55.585,44, apurado como débito.
22. Considero também, em consonância com o posicionamento apresentado pela unidade técnica, ser inviável a cominação de multa ao responsável. A esse respeito, tem-se que as irregularidades foram perpetradas entre dezembro de 1997 (início da vigência do convênio) e março de 1999 (prazo final para a prestação de contas).
23. Assim, considerando-se o prazo prescricional de dez anos definido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, proferido em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU ocorreu em 2009, na medida em que a autorização para a citação do responsável, ato que interromperia a referida prescrição, foi efetuada somente no ano de 2016 (peça 8).
24. Por fim, considero relevante ressaltar que a não apresentação de documentos comprobatórios – inclusive do relatório de cumprimento do objeto (peça 2, p. 8) – inviabiliza atestar a efetiva execução do objeto do Convênio 2.036/1997.
25. Em virtude disso, não se pode concluir que o Município de Brejo de Areia – MA tenha se beneficiado com os repasses efetuados por meio do aludido ajuste, motivo pelo qual torna-se incabível a responsabilização solidária do ente federado no âmbito desta TCE.
26. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com relação à proposta de encaminhamento uniforme alvitada pela Secex/RN.

(Assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador